**PARECER JURÍDICO**

**REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIO, ESTADO DE MINAS GERAIS.**

**SOLICITANTE: PRESIDENTE DA CASA LEGISLATIVA.**

**ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar 04/2018, de 15.03.2018, de autoria do poder Executivo que “*Altera Dispositivos da Lei Complementar nº41 de 04 de abril de 2012 e determina outras providências e da Emenda nº01 Modificativa de Autoria dos Vereadores Geny Gonçalves de Melo e Reginaldo Teixeira Santos.”*.**

**PARECERISTA: André Fernandes de Castro.**

**RELATÓRIO**

Consulta-nos a requerente, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei epigrafado, de autoria do Poder Executivo, que “Altera Dispositivos da Lei Complementar nº41 de 04 de abril de 2012 e determina outras providências e da Emenda nº01 Modificativa de Autoria dos Vereadores Geny Gonçalves de Melo e Reginaldo Teixeira Santos”.

O município de Claudio com este projeto prevê primeiramente a adequação à legislação federal que exige a qualificação escolar de ensino médio fundamental para os agentes comunitários de saúde e de vigilantes epidemiológicos, a correção da divergência entre o anexo 4 da Lei Complementar 41/2012 e o que consta no texto da Lei.

Visa, ainda, a criação do Cargo de Médico de PSF para o oferecimento destes em futuro concurso público, além da extensão da carga horária do servidor municipal da área da saúde, em ocorrência de situações excepcionais, previstos pelo mesmo projeto de lei.

Os vencimentos dos cargos criados estão descritos nos anexos respectivos do projeto de Lei Complementar, que passarão a fazer parte das Leis Complementares nºs 40/2012 e 41/2012.

Foi apresentado o relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro para o triênio 2018/2020, que demonstra a inexistência de superação do limite de percentual permitido ao Poder Executivo.

Oportunamente foi apresentada a emenda nº01 modificativa, viando restringir a discricionariedade do Secretário de Saúde Municipal.

Em apertada síntese é o relato do necessário.

**FUNDAMENTAÇÃO**

A matéria versada no projeto em questão é de interesse local, aliado ao fato de que a sua iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo nos termos do art. 29, incisos I e V, c/c os arts. 19, incisos X, XI e XII, e 52, inciso I, todos da Lei Orgânica Municipal, além de não se enquadrar, nos termos do art. 33 desta lei, no rol dos assuntos de competência exclusiva da Câmara.

O projeto de Lei prevê primeiramente a adequação à legislação federal que exige a qualificação escolar de ensino médio fundamental para os agentes comunitários de saúde e de vigilantes epidemiológicos. Logo, em razão da alteração legislativa, torna-se necessária a adequação dos anexos que reportam aos respectivos cargos, em razão da alteração nos níveis de promoção vertical.

Em outro momento o texto do projeto prevê a correção da divergência entre o anexo 4 da Lei Complementar 41/2012 e o que consta no texto da Lei.

Já a criação do Cargo de Médico de PSF visa a adequação no Plano de Carreiras Profissionais de Saúde, tendo em vista, ainda, que tal cargo não se refere mais de programa temporário, mas sim de exigência de atuação definitiva e, portanto, o oferecimento destes em futuro concurso público.

Por fim, o texto de projeto prevê a extensão da carga horária do servidor municipal da área da saúde, em ocorrência de situações excepcionais, previstos pelo mesmo projeto de lei.

Sobre a adequação da Lei municipal à qualificação dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Vigilância Epidemiologia, bem como a correção do texto de Lei 41/2012, há se de considerar a lisura adotada pela iniciativa do Poder Executivo, uma vez que visa exatamente corrigir e evitar eventual e futura alegação de ilegalidade, em razão da divergência que passou a configurar com a Lei federal.

Sobre a criação dos cargos de médicos de PSF, uma vez que a criação almejada encontra-se adequada na Lei Orçamentária Anual, compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e não traz qualquer impacto negativo orçamentário e financeiro, conforme se comprova pelos demonstrativos de despesas anexos, ressaltando a atualidade dos documentos anexos ao projeto, respeitando o limite prudencial exigido nas Leis Orçamentária e de Responsabilidade Fiscal, não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Sobre a majoração de carga horária, uma vez acompanhada de aumento remuneratório, como previsto nos §1º, 2º e 3º, além do livre arbítrio permitido ao servidor trazido no §4º, todos do artigo 7º deste Projeto, que visa incluir o artigo 27-B da Lei Complementar nº.41/2012, tal matéria já está pacificada no STF, quando o regime de carreira fixa um horário mínimo e máximo, dando ao Administrador a prerrogativa de escolher a carga.

No presente caso, os incisos previsto ao artigo 27-B mostram-se como um rol taxativo que permitiria a adoção da extensão de jornada pelo Administrador, mediante fundamentada justificativa.

A extensão de jornada não configura como aumento de jornada, pois ela exige a demonstração das características de temporariedade e de excepcionalidade, visando sempre evitar o prejuízo ao interesse público, por eventual paralisação ou comprometimento do serviço público de saúde.

Já a emenda nº01 modificativa, de propositura válida pelos Vereadores autores, apresenta-se diretamente relacionada com o projeto de Lei sob análise, caracterizando-se por descrever as exigências de critérios mais objetivos, para eventual desempate na escolha pelo Secretário da Saúde do Município, limitando, portanto, o critério discricionário do Poder Executivo na escolha prevista no §5º do artigo 27-B, inserido pelo artigo 7º do presente projeto.

Portanto, nos termos de toda a legislação aplicável à espécie – Constituição Federal, Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa Legislativa – o projeto e a emenda são legais e constitucionais.

Não há objeção quanto à constitucionalidade e à legalidade do projeto ou da emenda. De outro lado cumprem os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a juridicidade deles.

Por fim, o projeto encontra-se redigido em boa técnica legislativa, respeitado inclusive os preceitos da Lei Complementar 95, de 26.02.1998, atendendo aos requisitos legais necessários e indispensáveis exigidos, tanto pela legislação federal quanto municipal, estando aptos à tramitação, discussão e deliberação pelo Plenário.

**CONCLUSÃO**

Assim, somos pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa tanto do Projeto de Lei Complementar nº 04/2018 e da Emenda nº.01 Modificativa, estando apto à tramitação, discussão e deliberação Plenária.

Este é o parecer *sub* censura!

**Cláudio (MG), 09 de abril de 2018.**

**Assessoria Jurídica**

**André Fernandes de Castro**

**OAB-MG 96.637**